

Planejamento SIRP nº 316/2025

Processo SEI nº: 19.16.3913.0052314/2025-05

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de impressos personalizados (envelope modelo PGJ 02 e PGJ 49).

**Recorrente:** 3F Comércio e Serviços LTDA.

Conheço do recurso interposto pela licitante 3F Comércio e Serviços LTDA., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 29 de dezembro de 2025.

IRAÍDES DE OLIVEIRA MARQUES  
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa

**Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,**

## I – RELATÓRIO

A empresa 3F Comércio e Serviços LTDA, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, interpõe recurso contra a decisão que declarou fracassado o Pregão para Registro de Preços nº 316/2025, cujo objeto é o fornecimento de impressos personalizados (envelope modelo PGJ 02 e PGJ 49), sob o argumento de que a desclassificação de sua proposta, motivada pela reprovação da amostra do modelo PGJ 02 quanto à gramatura do papel, motivada em parecer técnico da DMAT (Despacho SEI nº 9591947), e a posterior recusa da segunda colocada em manter o valor de referência, não atenderiam ao interesse público.

Sustenta que apresentou a proposta mais vantajosa economicamente e que a divergência apontada na amostra seria uma falha técnica pontual e sanável, passível de comprovação por meio de laudo do fabricante, novas medições ou diligências, sem alteração da substância da proposta. Afirma que a manutenção do fracasso viola os princípios da economicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021, pois implicaria desperdício dos atos já praticados, atraso no fornecimento de material essencial e possível elevação de custos em futura contratação. Fundamenta o pedido na própria Lei nº 14.133/2021 e na Resolução PGJ nº 63/2023, defendendo o dever de saneamento e o aproveitamento dos atos administrativos, bem como a possibilidade de reapresentação das amostras ou ajuste posterior na contratação. A recorrente declara, ainda, compromisso com o atendimento integral da gramatura de 75g prevista no Termo de Referência, com a apresentação de amostra de pré-produção e com a substituição do lote caso haja desconformidade no recebimento definitivo. Ao final, requer o provimento do recurso, a reversão do fracasso do certame, a oportunidade de saneamento da falha apontada e a retomada do procedimento com adjudicação e homologação do objeto em seu favor.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato.

## II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça recursal foi juntada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

## III – DO MÉRITO

O pregoeiro, no exercício de suas atribuições, atua vinculado aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, impensoalidade, julgamento objetivo, vinculação ao edital, eficiência e economicidade, devendo conduzir o certame de forma ética, técnica e juridicamente segura, sempre orientado pela busca da proposta mais vantajosa compatível com as especificações técnicas previamente definidas.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 5/2016 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ANTIVIRUS E DE ANTISPAM. CAUTELAR CONCEDIDA (...) Não obstante, é necessário enfatizar que cabe à Administração Pública e a qualquer cidadão zelar pelo princípio da moralidade, que se traduz na exigência de postura ética não só na atuação dos agentes públicos, como também, no comportamento dos administrados participantes do procedimento licitatório. Havendo irregularidade, torna-se imprescindível que os fatos sejam apurados para que a licitação não conduza à ilegalidade; não prejudique os participantes e interessados e não desvie a finalidade primordial da lei... (grifo nosso) (TCU; Acórdão n. 2992/2016 – Plenário; Ministro Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data da Sessão: 23/11/2016)

O edital é o instrumento normativo da licitação, devendo os seus preceitos serem obedecidos pelos participantes e sempre interpretados em conformidade com as leis próprias e a Constituição Federal. Nesse sentido,

AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Nesse aspecto, a adstritação às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. A jurisprudência do eg . Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas. Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspênd-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação.(TRF-4 - AG: XXXXX20164040000 RS, Relator.: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 15/03/2017, 4ª Turma)

Dessa forma, o pregoeiro é agente precípua da licitação e tem o dever de seguir os ditames normativos, com atenção à legalidade, a moralidade, a isonomia, a economicidade, a celeridade e, principalmente, a imparcialidade. Nesse sentido, não se é permitido desvirtuar daquilo previsto em edital, em respeito à vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o documento restringe a atuação da própria administração.

Em relação ao recurso interposto, esclarece-se que o processo licitatório em pauta teve a sessão iniciada em 18/11/2025, ocasião em que a recorrente 3F Comércio e Serviços ofertou o melhor lance para o lote único contendo dois itens personalizados (envelope modelo PGJ 02 e envelope pardo PGJ 49). Ato contínuo, foi analisada proposta e solicitada a amostra.

Apresentada a amostra, a unidade técnica competente procedeu à sua análise, tendo constatado **desconformidade material** no item 1 do lote (envelope PGJ 02), consistente no **não atendimento da gramatura mínima de 75 g/m<sup>2</sup>**, requisito técnico essencial estabelecido no Termo de Referência:

A DMAT rejeita a amostra do Envelope modelo PGJ 02, conforme os apontamentos abaixo:

- **Item 1 - ENVELOPE OFF SET - MODELO PGJ 02 - REJEITADA**, tendo em vista a inobservância quanto à gramatura especificada no Termo de Referência. Informa-se que, diante de análise comparativa com o modelo utilizado na instituição, notou-se que a amostra apresenta uma baixa espessura, demonstrando qualidade inferior no que tange ao papel utilizado. Diante disso, solicitou-se a comprovação a respeito da gramatura. Contudo, conforme se extrai do e-mail em anexo, o licitante não obteve êxito em demonstrar o atendimento a esta especificação do Termo de Referência (TR), qual seja, a gramatura de 75 gr. Por tal razão, uma vez que o tópico 6 do TR detalhou suficientemente os quesitos a serem avaliados em "fase de amostras", restando claro, na cláusula 6.4 do TR, que o critério para exame e aprovação envolve a análise da conformidade com as especificações técnicas anexas ao Edital, bem como do material utilizado na fabricação dos itens, opina-se pela rejeição da amostra apresentada pelo licitante. Tal avaliação pautou-se no princípio do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes.
- **Item 2 - ENVELOPE PARDO - MODELO PGJ 49 - APROVADA**, havendo a necessidade de ajustes no tamanho e distanciamento da logomarca, além de se mostrar adequada a inclusão da frase "MOD. PGJ 49" no canto inferior esquerdo, com vistas a facilitar a identificação do modelo.

Registre-se que, no curso da análise, foi oportunizada à licitante a apresentação de **comprovação documental da gramatura**, ocasião em que esta informou **não ser possível fornecer certificação ou laudo do fabricante** relativo ao material apresentado como amostra:

**De:** 3F Comércio e Serviços <suprimentos3f@gmail.com>  
**Enviado:** quarta-feira, dezembro 10, 2025 10:22:55 PM  
**Para:** Bruna Couto Boechat <bcbboechat@mpmg.mp.br>  
**Assunto:** Re: Orientações - Arte dos impressos personalizados - Envelopes PGJ 02 e PGJ 49

Prezada Bruna,

Agradecemos o retorno e as orientações detalhadas.

Por meio deste, **ATESTAMOS E ACEITAMOS** integralmente a realização de todos os ajustes solicitados para a padronização e o fornecimento em conformidade com a necessidade do TJMG.

### 1. Ajustes de Padronização Aceitos

Em atenção às orientações de adequação, confirmamos que:

- Para o Envelope OFF SET (Modelo PGJ 02): A logomarca do MPMG será ajustada para as medidas de 5 cm de comprimento x 1,8 cm de altura. Adicionalmente, incluiremos a frase "MOD. PGJ 02" no canto inferior esquerdo, conforme solicitado.
- Para o Envelope PARDO/KRAFT (Modelo PGJ 49): A logomarca do MPMG será reduzida para as medidas de 5 cm de comprimento x 1,8 cm de altura e seu posicionamento será ajustado para manter a distância de 2 cm das bordas superior e lateral. Incluiremos também a frase "MOD. PGJ 49" no canto inferior esquerdo.

### 2. Comprovação da Gramatura

Em atenção à solicitação de documentação para a gramatura, informamos que a amostra foi produzida com uma pequena quantidade de material adquirida de revendedor local, sem certificado anexo:

- **Envelope KRAFT (80 gr):** Anexamos a foto da embalagem do fabricante que confirma a gramatura de 80 gr.
- **Envelope OFF SET (75 gr):** Não foi possível obter o certificado do lote da amostra.

Diante desse contexto, a reprovação da amostra decorreu de **análise técnica suficiente, objetiva e conclusiva**, realizada no momento próprio do certame, fundada tanto na **verificação direta das características do material apresentado**, quanto na **ausência de comprovação documental exigida**, circunstância expressamente reconhecida pela própria licitante.

Ante a desclassificação da primeira colocada, ora recorrente, o segundo lugar foi convocado a enviar sua proposta. Todavia, a proposta apresentada estava muito acima do valor de referência e, na tentativa de negociação, a licitante informou não ser capaz de reduzir os valores, razão pela qual solicitou sua desclassificação. Diante da inexistência de propostas válidas, o certame foi declarado fracassado. Inconformada com o fracasso da licitação e a desclassificação, a licitante 3F Comércio e Serviços interpôs o presente recurso.

A peça recursal apresentada pela recorrente se baseou em dois fundamentos principais: o fracasso do pregão não atenderia aos princípios administrativos ante a existência de licitante com melhor preço; e que a falha técnica identificada na amostra da licitante seria pontual e sanável através de saneamento autorizado na legislação.

Em um primeiro momento, a licitante argumenta que os princípios da economicidade e interesse público demandam a busca por uma contratação mais vantajosa, razão pela qual, diante da oferta de melhor preço e a fim de evitar o adiamento da contratação, seria do interesse da Administração a

ponderação em relação a falha de especificação técnica e o benefício financeiro. Tal argumento **não encontra lastro legal ou mesmo obedece à dialeticidade recursal, uma vez que os argumentos apresentados não enfrentam o fundamento central da desclassificação – o não atendimento das especificações técnicas do Item 1 do Lote Único –, limitando-se à invocação genérica de princípios, sem demonstrar o efetivo cumprimento do requisito técnico.**

No que se refere à economicidade, cumpre esclarecer que **não há interesse público em contratar produto que não atende ao padrão mínimo de qualidade previamente definido, ainda que por preço inferior**. A contratação de item tecnicamente inadequado gera riscos de rejeição no recebimento, necessidade de substituição, aplicação de penalidades e, em última análise, maior ônus ao erário, em manifesta contrariedade ao princípio invocado.

Nesse sentido, Joel Menezes<sup>[ii]</sup> explica:

*"A licitação é processo seletivo em decorrência do qual a Administração avalia quem lhe oferece proposta mais vantajosa para a celebração de contrato administrativo. Sob essa perspectiva, o momento-chave do processo de licitação é aquele em que a Administração compara as propostas que lhe são ofertadas, para o efeito de determinar qual a que lhe é mais vantajosa, ou seja, quando ela efetivamente julga as propostas. A Administração, sob o manto do princípio da legalidade, não pode se valer de qualquer critério para julgar as propostas. Ela deve julgá-las de acordo com os critérios previstos em lei.*

*(...) Pondera-se que o critério de julgamento unicamente baseado no menor preço pode dar a impressão de desprezo para com a qualidade da proposta. Pode parecer, para quem não tem familiaridade com licitação, que a Administração aceita qualquer critério de produto, sem preocupação com a qualidade. Isso é equivocado, na medida em que a Administração deve desclassificar as propostas que não atendem às especificações do edital em relação à qualidade do objeto.*

*Explicando melhor, a Administração deve definir o objeto da licitação no edital. Ao definir o objeto, ela impõe certas características a ele, que, ao final das contas, servem como uma espécie de padrão mínimo de qualidade. Isso porque as propostas somente devem ser aceitas na licitação pública se atenderem às especificações do objeto exigidas pela Administração no edital, ou melhor, o padrão mínimo de qualidade exigido pela Administração.*

*Convém esclarecer, por oportuno, que "padrão mínimo de qualidade" não significa qualidade rasteira, básica. O "mínimo" é vinculado à necessidade da Administração; é ela quem define o "mínimo". Se a Administração precisa de produto de alta tecnologia, com alta qualidade, o "mínimo" desenhára padrão elevado. O vocabulário mínimo significa que o licitante que não lhe atender deve ser desclassificado".*

O segundo argumento apresentado pela licitante se baseia nos princípios da eficiência e celeridade em que conclui: *"A eficiência e a celeridade exigem que, ao invés de simplesmente fracassar, a Administração busque a solução mais rápida para aproveitar a proposta já classificada, o que envolve a reavaliação ou a oportunidade de comprovação da especificação técnica"*.

Tal argumento também não merece prosperar.

Novamente, constata-se ausência de dialeticidade, pois a recorrente não rebate o motivo técnico que ensejou a reprovação da amostra.

Sob a ótica doutrinária, **a eficiência administrativa não se resume à simples redução de prazos ou ao aproveitamento forçado de atos**. A eficiência, enquanto princípio constitucional e legal, exige que a Administração alcance o resultado pretendido com qualidade, segurança jurídica e adequação técnica.

A doutrina especializada em licitações é clara ao afirmar que **a solução mais rápida somente será eficiente se não implicar comprometimento da qualidade ou do interesse público**. Acelerar o procedimento para contratar produto inadequado, com a expectativa de ajustes futuros, é medida que afronta a própria lógica da eficiência, pois transfere para a fase contratual problemas que deveriam ter sido solucionados na fase de seleção.

É o que nos ensina Rafael Carvalho<sup>[iii]</sup>:

*"É oportuno ressaltar que a própria ideia de eficiência não se confunde com a de economicidade, posto que a eficiência não pode ser analisada, exclusivamente, sob o prisma econômico, pois a Administração tem o dever de considerar outros aspectos igualmente fundamentais: qualidade do serviço ou do bem, durabilidade, confiabilidade, universalização do serviço para o maior número possível de pessoas etc.*

*Nem sempre a medida mais barata será a mais eficiente ("o barato pode custar caro"). Aliás, a própria Lei de Licitações prevê a possibilidade de utilização de critérios técnicos para definição da proposta mais vantajosa".*

Assim, **não é eficiente nem célere contratar produto que não atende às especificações técnicas, pois tal conduta potencializa retrabalho, conflitos contratuais e atrasos ainda maiores na execução**.

Ressalta-se, ainda, que a decisão administrativa impugnada observa plenamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A reprovação da amostra está amparada em decisão técnica fundamentada, constante do Despacho SEI nº 9591947, que detalha os critérios utilizados, a desconformidade identificada e a tentativa de obtenção de comprovação documental por parte do licitante.

Importante destacar que **a oportunidade para requerer diligência, extensão de prazo ou qualquer forma de saneamento técnico deveria ter sido exercida no momento da apresentação da amostra**, especialmente porque:

- a área técnica explicitou a inconformidade verificada; e
- foi expressamente solicitada a comprovação da gramatura, a qual não foi apresentada por impossibilidade declarada pelo próprio licitante.

A inércia da empresa em apresentar um documento simples de comprovação reforça a correção da decisão de reprovação. **A Administração não pode suprir uma falha do licitante em demonstrar a qualidade do seu próprio produto**.

Dessa forma, operou-se a **preclusão administrativa**, não sendo juridicamente admissível reabrir fase já superada para permitir inovação probatória ou material em sede recursal.

Nesse mesmo sentido, a interpretação conferida pela Recorrente ao art. 20 da Resolução PGJ nº 63/2023 não se sustenta à luz da legislação e da doutrina.

O dispositivo autoriza o saneamento de erros ou falhas formais, bem como a solicitação de documentos ou esclarecimentos relativos a fatos preexistentes, desde que não haja alteração da substância da proposta.

A apresentação de amostra em desconformidade com as especificações técnicas não constitui falha formal, mas **vício material da proposta, insuscetível de saneamento**. A eventual **apresentação de nova amostra representaria inequívoca inovação**, pois alteraria o próprio objeto que o licitante se comprometeu a fornecer.

Cumpre frisar que a fase de amostras existe exatamente para evitar que a adequação do produto seja postergada para após a contratação, o que afasta por completo a tese recursal de saneamento posterior.

Ademais, conforme registrado na manifestação técnica, a comprovação documental da gramatura foi expressamente solicitada pela área técnica, e o licitante informou não ser possível apresentá-la.

Tal circunstância afasta qualquer alegação de omissão administrativa ou de descumprimento do dever de diligência, evidenciando que **a Administração esgotou as medidas razoáveis para esclarecimento da conformidade técnica da amostra**.

Estas são as considerações jurídicas necessárias. No que tange às demais alegações da recorrente, vislumbra-se que são de cunho eminentemente técnico, razão pela qual ficou a cargo da unidade de contratação (DMAT), tendo sido emitido o seguinte parecer (Despacho 9627252):

*"Inicialmente, a insurgência da recorrente não encontra amparo nos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo que regem de forma absoluta o procedimento licitatório. Salienta-se que o Termo de Referência estabeleceu a gramatura de 75gr para o envelope PGJ 02 como requisito técnico mínimo, não configurando formalidade dispensável, mas característica essencial e determinante para a durabilidade e a qualidade do material para o uso institucional.*

*Reforça-se que a análise empreendida pela equipe técnica da DMAT, ao confrontar a amostra com o padrão exigido, identificou disparidade material insuperável, uma vez que as cláusulas previstas no edital (item 6 e seguintes do Termo de Referência - Anexo V) não preveem a possibilidade de reapresentação de amostras reprovadas.*

Além disso, não merece prosperar a alegação de insuficiência da análise comparativa com o modelo utilizado na instituição, uma vez que se concedeu a oportunidade de comprovação documental em relação às especificações técnicas demandadas no TR, tendo a Administração realizado a diligência cabível para o saneamento da dúvida. Ocorre que, nessa ocasião, o licitante não obteve êxito em apresentar laudos do fabricante que atestassem a gramatura do material enviado como amostra, razão pela qual o laudo técnico por meio de análise comparativa e tátil mostrou-se suficiente para a desclassificação.

No que tange à tese de saneamento da falha, é imperioso destacar que a amostra constitui a própria materialização da proposta do licitante, sendo o parâmetro pelo qual a Administração afera a capacidade de cumprimento do objeto, conforme fundamentado no item 6 do TR. Dessa forma, permitir a substituição de uma amostra reprovada por outra adequada, ou aceitar promessas de "ajustes em pré-produção", não configuraria mero saneamento de erro formal, mas privilégio que violaria frontalmente o princípio da isonomia entre licitantes, pois concederia à recorrente uma segunda oportunidade para atender ao edital, sendo que não há cláusula no Termo de Referência que possibilite a adoção de tal medida. Diante do exposto, reforça-se que não se trata de inércia quanto à adoção de diligências saneadoras, mas de vinculação da Administração às disposições já previstas em edital, não podendo haver inovação em momento posterior.

Ademais, o dever de sanear previsto no art. 20 da Resolução PGJ nº 63/2023 foi observado quando houve orientação de ajuste em relação às questões de personalização de logomarca, tamanho e distanciamentos. Contudo, entende-se que o saneamento não poderia abranger a reapresentação de amostras, uma vez que tal permissivo não fora previsto nos termos do edital. Dessa forma, a correção de falhas que envolvem a substância do objeto, como é o caso da gramatura, para ser admitida, teria que estar presente, expressamente, nas cláusulas do Termo de Referência, situação essa que não ocorreu.

Quanto ao argumento da economicidade baseando-se apenas no menor preço, frisa-se que tal princípio não é absoluto, devendo ser interpretado em conjunto com a qualidade mínima estabelecida no Termo de Referência. Atente-se, assim, que a proposta mais vantajosa para o Ministério Público é aquela que alia tanto menor preço, quanto qualidade esperada para o produto, sendo a qualidade aferida diante do estrito cumprimento das especificações técnicas exigidas em edital. Frisa-se, portanto, que a aprovação de material de gramatura inferior representaria uma contratação ineficiente, pois englobaria produtos de baixa resistência, que não atenderiam às finalidades administrativas.

A respeito da desclassificação ocorrida em razão da reprovação de apenas um item do Lote, esclarece-se que ela se deve à estruturação em Lote Único, o que acarreta a indivisibilidade do objeto licitado, impondo que o licitante atenda às especificações exigidas em relação à integralidade dos itens previstos em Lote Único. Dessa forma, a falha técnica em um item compromete a viabilidade de todo o lote, tornando a desclassificação um ato vinculado e obrigatório para o pregóeiro.

Esclarece-se, ainda, que a finalidade da amostra é a de aferir, antes da contratação, se o fornecedor possui o insumo correto e domina o processo produtivo nos moldes exigidos. Diante disso, aceitar o prosseguimento do certame com base em promessas de entrega futura do material adequado colocaria a Administração em situação de risco e insegurança, além de permitir tratamento desigual entre licitantes. Ressalta-se, por fim, que a Administração está vinculada ao edital, razão pela qual se deve estrarita observância ao disposto no item 6 e seguintes do TR - Anexo V do Edital, que apresentou, com clareza, os critérios objetivos de avaliação das amostras (item 6.4), não abarcando a possibilidade de envio de nova amostra quando houver reprovação daquela que foi originalmente enviada para análise.

Sendo assim, a manutenção da desclassificação mostra-se como medida que preserva o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como resguarda o princípio da vinculação ao edital e o princípio do julgamento objetivo".

Importa esclarecer que a decisão de reprovação da amostra e consequente desclassificação do licitante foi tomada com base em análise técnica suficiente e conclusiva, realizada no curso regular do certame, a partir da verificação direta do material apresentado e da ausência de comprovação documental da gramatura exigida, circunstância esta reconhecida pelo próprio licitante.

Por cautela administrativa, a UGC providenciou a utilização de balança de precisão com a finalidade exclusiva de confirmar, de forma objetiva, a conclusão técnica previamente alcançada, sem reabertura de fase procedural, sem alteração do juízo decisório e sem impacto no exercício do contraditório:

**Medição em balança de precisão:** Envelope enviado como amostra pelo licitante 3F COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 316/2025. Resultado: 3 gramas.



**Medição em balança de precisão:** Envelope Modelo - em estoque na Instituição. Resultado: 4 gramas.



Nesses termos conclui a UGC:

"Em face do exposto, esta Diretoria de Gestão de Materiais conclui que a decisão de desclassificação da empresa 3F COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA deve ser mantida, uma vez que houve análise técnica objetiva, fundamentada no descumprimento do requisito de gramatura do item 1, falha esta que não foi saneada documentalmente no momento oportuno. O recurso não trouxe fatos novos ou provas documentais capazes de confrontar a constatação técnica da DMAT, limitando-se a pleitear flexibilizações procedimentais vedadas pela Lei nº 14.133/2021."

Dante disso, a DMAT manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo, ratificando-se a rejeição da amostra e a consequente desclassificação do licitante por inobservância das especificações técnicas do Termo de Referência."

#### IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, diante do parecer técnico apresentado pela Diretoria de Gestão de Materiais - DMAT (9627252, 9631327 e 9631353) reproduzido acima, manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que resultou na desclassificação da proposta da recorrente no presente processo licitatório e, por derradeiro, o fracasso do certame.

Belo Horizonte/MG, 29 de dezembro de 2025.

Gabriela Fernanda de Souza Moreira  
Pregoeira MPMG

[i] OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.245. ISBN 9788530996116. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996116/>. Acesso em: 18 dez. 2025.

[ii] NIEBUHR, Joel de Menezes. Llicitação Pública E Contrato Administrativo. 8.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2025. Págs. 807/808. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250>. Acesso em: 19 dez. 2025.

Belo Horizonte , 29 de dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA FERNANDA DE SOUZA MOREIRA**, FG-2, em 29/12/2025, às 13:43, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **IRAIRES DE OLIVEIRA MARQUES, PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 29/12/2025, às 14:09, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9639331** e o código CRC **0CF82819**.

Processo SEI: 19.16.3913.0052314/2025-05 / Documento SEI: 9639331

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)